

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026

IMPUGNANTE: MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ nº 30.659.723/0001-68.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante aponta, em síntese:

- suposta irregularidade no item 10.6 (entrega de kits em datas pretéritas);
- incongruência quanto ao órgão demandante;
- ausência de justificativa para orçamento sigiloso;
- exigências excessivas de qualificação técnica;
- exigência indevida de alvará sanitário;
- exigência de capacidade técnica em 50%.

Contudo, cumpre destacar que parte relevante das alegações decorre da **análise de versão equivocada/pretérita do edital**, posteriormente corrigida pela Administração mediante juntada do edital adequado aos autos.

II – DA ANÁLISE

1. DO ALEGADO VÍCIO NO ITEM 10.6 E INCONGRUÊNCIAS EDITALÍCIAS

A impugnação fundamenta-se, em grande parte, em inconsistências como:

- exigência de entrega em datas pretéritas;
- referência a órgão diverso.

Todavia, tais apontamentos **não subsistem**, pois decorrem de versão anterior do instrumento convocatório, já substituída pelo edital correto.

O edital vigente estabelece de forma clara:

- o objeto vinculado à **Secretaria Municipal de Saúde** ;
- regras compatíveis com a natureza da contratação.

Dessa forma, **resta prejudicada a análise dessas alegações**, por perda superveniente do objeto, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve assegurar clareza e coerência do objeto, o que se encontra devidamente atendido no edital válido.

2. DO ORÇAMENTO SIGILOSO

A impugnante questiona a adoção de orçamento sigiloso.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 **autoriza expressamente** tal prática:

Art. 24: o orçamento estimado poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado.

Além disso, o edital prevê mecanismos de sigilo compatíveis com o sistema eletrônico, inclusive quanto à proteção de propostas .

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o sigilo **não é ilegal**, sendo instrumento legítimo para evitar conluio e garantir maior competitividade.

Ademais, a eventual motivação consta do processo administrativo, não sendo obrigatória sua exposição integral no edital.

Logo, **não há ilegalidade**.

3. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as exigências de habilitação, desde que:

- pertinentes ao objeto;
- proporcionais;
- necessárias à garantia da execução contratual.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve assegurar que o licitante possui aptidão para cumprir o contrato.

No caso concreto, trata-se de fornecimento de equipamentos para saúde, o que **justifica exigências mínimas de capacidade técnica**, não configurando restrição indevida.

A impugnante não comprova, de forma objetiva, qualquer excesso concreto ou inviabilidade competitiva.

4. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

A exigência de alvará sanitário não é, por si só, ilegal.

Ao contrário, pode ser plenamente justificável quando:

- o objeto envolve equipamentos destinados à área da saúde;
- há necessidade de garantir regularidade do fornecedor perante órgãos de controle.

Tal exigência encontra respaldo no poder-dever da Administração de resguardar o interesse público e a segurança dos usuários, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica ilegalidade, mas sim **medida de cautela administrativa**.

5. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM 50%

A exigência de quantitativo mínimo não é vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, é admitida desde que:

- guarde relação com o objeto;
- não seja desarrazoada.

O TCU admite percentuais dessa natureza quando justificados pela Administração.

No caso, considerando a relevância dos equipamentos e a necessidade de garantia de fornecimento, a exigência **não se mostra excessiva**, tampouco restritiva de forma ilegítima.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- verifica-se que parte significativa da impugnação está baseada em **edital incorreto já substituído**;
- quanto aos demais pontos, **não se identificam ilegalidades**, estando o edital em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

- as exigências estabelecidas atendem aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026.

Ressalte-se que o certame seguirá regularmente, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório vigente.

Ielmo Marinho/RN, em 25 de março de 2026.

Wallace Maciel do Nascimento Silva
Agente de Contratação